



Estado de Sergipe
Administração Estadual do Meio Ambiente



LICENÇA AMBIENTAL



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2025/TEC/AAQ-0030, outorga a presente

Autorização Ambiental de Queima Nº 82/2025

em favor de USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA, CNPJ nº 13.324.215/0001-00, sediado na Povoado Pinheiro, S/N, Zona Rural, Laranjeiras, SE, CEP 49.170-000, **Referente à realização da Queima Controlada da palha da cana-de-açúcar em uma área total de 17,71 hectares, distribuída em cinco (5) talhões localizados na Fazenda Belo Ar, no município de Santo Amaro das Brotas/SE, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.**

Considerações Gerais

01. Esta Autorização Ambiental de Queima foi emitida às 08:23:27 do dia 09/09/2025, com validade por 90 dias, vencendo-se em 08/12/2025.
02. O código de controle desta licença é <719571d3098527cbe05e5cde0a6fedd6> e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer;
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo



Licença: 82/2025

Código: 719571d3098527cbe05e5cde0a6fedd6

Condicionantes

1. Fica autorizada a execução da queima controlada em uma área de 17,71 hectares, em 05 (cinco) talhões (100, 101, 102, 103, 175), por um período de 90 (noventa) dias a contar da data da emissão desta autorização.
2. Os talhões 100, 101, 102, 103 e 175 deverão ter aceiros duplicados de 06 (seis) metros, conforme o § 1º do Art. 5º da Resolução CEMA nº 53/2013, pois estão próximos a Áreas de Preservação Permanente.
3. O talhão 191 não está autorizado para queima, vez que a área indicada apresenta cobertura de vegetação nativa. Recomenda-se a revisão da delimitação cartográfica para correção e eventual reavaliação em pedidos futuros.
4. O imóvel objeto desta autorização deverá estar com o plantio de cana-de-açúcar devidamente licenciado junto à ADEMA, ou com processo protocolado, no próximo pedido de autorização. O não atendimento a esta exigência implicará no indeferimento de futuras solicitações de autorização para queima controlada.
5. Conforme justificativa técnica apresentada no processo, o empreendedor deverá apresentar, no ato de nova solicitação de autorização de queima controlada, a comprovação da retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme exigido na Notificação Protocolo SE-NOT-2025-000008, emitida via SICAR. A ausência de comprovação da retificação do CAR poderá implicar no indeferimento da nova solicitação, nos termos do Art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997.
6. Caso o prazo máximo estabelecido na Resolução Cema 46/2014, Art. 6º, não seja cumprido, o empreendedor deverá solicitar a ampliação do cronograma uma única vez, por um período adicional igual, apresentando uma justificativa técnica e um novo cronograma para as áreas pendentes.
7. Em novas solicitações de autorização ambiental para queima, o empreendedor deverá comprometer-se a reduzir gradualmente o uso do fogo nas safras subsequentes em áreas passíveis de mecanização da colheita, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área, conforme Art. 16º do Decreto Federal nº 2.661/1998.
8. Em novas solicitações de autorização ambiental, o empreendedor deverá informar as novas áreas incorporadas ao processo de colheita mecanizada, conforme o §3º do Art. 16º, do Decreto Federal nº 2.661/1998.
9. Fica proibido o uso de fogo numa faixa de 15 metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme do Art. 13º da Resolução CEMA nº 53/2013.
10. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental para queima controlada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das queimas, conforme dispõe a Resolução CEMA nº 46/2014.
11. O empreendedor deverá realizar a atividade de Queima Controlada conforme o Plano de Queima e Cronograma apresentados e aprovados pela Adema.
12. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas destinadas à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
13. O empreendedor deverá preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem.
14. O empreendedor deverá realizar o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo.
15. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.



Licença: 82/2025

Código: 719571d3098527cbe05e5cde0a6fedd6

Condicionantes

16. As queimadas deverão ser realizadas de forma unidirecional, no sentido das áreas florestadas visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno.
17. Esta Autorização Ambiental para Queima Controlada atende ao que preconiza a legislação ambiental pertinente, em especial, Lei nº 12.651/2012, Resolução CEMA nº 53/2013 e Resolução CEMA nº 46/2014 e Decreto Estadual nº 2.576/2009.
18. Valendo-se do Art. 10º do Decreto nº 2.661 de 08 de Julho de 1998, recomenda-se que o empreendedor faça o uso da queima em horários alternos aos de funcionamento de escolas e postos de saúdes das comunidades circunvizinhas além de respeitar o Art. 4º, inciso VII deste mesmo decreto.
19. Caso a Fundação Cultural Palmares – FCP identifique que a atividade ou empreendimento licenciado encontra-se em Território Quilombola, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018.
20. Caso o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) identifique a existência de bens acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta – AID do empreendimento licenciado, de acordo com Art. 01 da Instrução Normativa 01/2015, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, as expensas deste órgão.
21. O empreendedor deverá realizar o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, bem como dos ninhos presentes no período de colheita da cana-de-açúcar na área a ser queimada.
22. O empreendedor deverá adotar medidas de proteção à fauna, evitando que os animais vertebrados fiquem em qualquer momento cercados pelo fogo, ou que sejam impedidos a sair da área, tendo ainda o cuidado para que, na construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, não sejam destruídas espécimes notáveis ou raros da biota local.
23. Durante a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, caso seja observado indivíduos da fauna em risco, ferido ou atropelado, a Adema deverá ser imediatamente comunicada.
24. Quaisquer alterações relativas ao Plano de Queima Controlada e/ou Cronograma da Fazenda Belo Ar (coordenadas UTM 24L 716464 E / 8811032 S) deverão ser encaminhadas à Adema, acompanhadas da respectiva justificativa para análise.